



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.911617/2009-71
RESOLUÇÃO	1001-000.805 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO MARCOS MEDICINA NUCLEAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-74.572, da 7ª Turma da DRJ/SPO (fl. 165) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRFR/Joinville que homologou parcialmente a Per/Dcomp 27463.95834.230806.1.702-5523, conforme Despacho Decisório (DD) 868498237 (fl. 10):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento atenta-se e constatando-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para compensar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	14-EXTENSÃO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SÚM.	EST. M. PAG. FUND.	SEM ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	6.550,83	9.345,25	0,00	0,00	0,00	2.140,63
CONFIRMADAS	0,00	6.453,14	9.345,25	0,00	0,00	0,00	17.930,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.385,51 - valor na UFR: R\$ 8.385,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DCTF: R\$ 20.124,40

Imposto devido: R\$ 11.738,45

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DCTF) - (Imposto devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DCTF e PER/DCOMP observando que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.400,73

O crédito reconhecido foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação deferida no PER/DCOMP 27463.95834.230806.1.702-5523

AD HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP

28187.94925.181206.1.331-5604

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS
1.557,02	321,39	1.390,06

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de CARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, seção Empresa ou Cidadão, todos os serviços, assunto "Restituição - Compensação" item: PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 46 da Lei 9.430, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo a análise do crédito (fls. 12), algumas retenções na fonte não foram confirmadas, conforme segue. A compensação foi deferida apenas ao crédito relativo às fontes confirmadas.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/0001-04	1708	56,55
01.593.138/0001-04	1708	499,09
03.658.432/0001-82	1708	30,48
82.602.327/0001-06	1708	4.503,87
84.429.752/0001-62	1708	13,75
84.683.879/0001-03	1708	60,59
Total		5.164,33

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.628.107/0058-14	1708	41,46	29,03	12,43	Retenção comprovada em DIRF
02.709.449/0001-59	1708	94,65	22,33	72,32	Retenção comprovada em DIRF
02.933.220/0001-01	1708	231,16	0,00	231,16	Retenção na fonte não comprovada
03.222.337/0001-31	1708	921,99	734,68	187,31	Retenção comprovada em DIRF
30.036.685/0001-97	1708	79,36	56,22	23,14	Retenção comprovada em DIRF
33.530.486/0142-60	1708	26,85	0,00	26,85	Retenção na fonte não comprovada
33.719.485/0001-27	1708	366,04	312,79	53,25	Retenção comprovada em DIRF
79.361.028/0001-04	1708	1.435,31	133,76	1.301,55	Retenção comprovada em DIRF
81.159.931/0001-39	1708	11,25	0,00	11,25	Retenção na fonte não comprovada
84.703.248/0001-09	1708	178,43	0,00	178,43	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.386,50	1.288,81	2.097,69	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.453,14

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a recorrente alegou que informou em sua DIPJ, ficha 43, fls. 84/85, os CNPJ dos tomadores dos serviços e que o recolhimento é de responsabilidade do tomador. Alega que apresenta as notas com os valores retidos, fls. 88/161.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Em harmonia com a Súmula CARF 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte,

desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada em 26/05/2017 (fls. 174) e apresentou recurso voluntário em 21/06/2017 (fls. 175) sustentando a efetiva existência do crédito pleiteado.

Os autos vieram a julgamento e, na sessão de 2 de dezembro de 2020, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.438 (fls. 182) para que a Unidade de Origem examine a documentação anexada pelo contribuinte e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

O contribuinte foi intimado do Termo de Intimação Fiscal nº 11.613/2023 (fl. 188) e não apresentou manifestação.

Em sede de Relatório de Diligência Fiscal, a Unidade de Origem informou (fls. 192) que o contribuinte não atendeu ao termo de intimação fiscal e, por essa razão, considerou que o IRRF-1708 não confirmado em DIRF, acima indicado.

Devidamente intimado (fl. 171), o contribuinte não apresentou manifestação (fls. 195).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Do Direito Creditório

Nos termos relatados, trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-74.572, da 7ª Turma da DRJ/SPO (fl. 165) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRFR/Joinville que homologou parcialmente a Per/Dcomp 27463.95834.230806.1.702-5523, conforme Despacho Decisório (DD) 868498237 (fl. 10):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificada e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	14 EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SUPR.	ESTIM. PAG. FÉLIZAS	SEM ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	6.550,83	9.345,25	0,00	0,00	2.140,63	20.036,91
CONFIRMADAS	0,00	6.453,14	9.345,25	0,00	0,00	2.140,63	17.939,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.385,91 - Valor na DIF: R\$ 8.385,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIF: R\$ 20.036,91

IPPJ devido: R\$ 11.738,45

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIF) - (IPPJ) devido limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIF e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.400,73

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação derivada no PER/DCOMP 27463.95834.230806.1.702-5523

HAD HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP

28187.93925.181206.1.3.31-5609

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos integralmente compensados, para pagamento até 30/07/2010

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS
1.557,02	311,39	1.390,06

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada a verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br/opcao/empresa/validacao, todos os serviços, assunto "Restituição - Compensação" item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 46 da Lei 489, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo a análise do crédito (fls. 12), algumas retenções na fonte não foram confirmadas, conforme segue. A compensação foi deferida apenas ao crédito relativo às fontes confirmadas.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/0001-04	1708	56,55
01.593.138/0001-04	1708	499,09
03.658.432/0001-82	1708	30,48
82.602.327/0001-06	1708	4.503,87
84.429.752/0001-62	1708	13,75
84.683.879/0001-03	1708	60,59
Total		5.164,33

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.628.107/0058-14	1708	41,46	29,03	12,43	Retenção comprovada em DIRF
02.709.449/0001-59	1708	94,65	22,33	72,32	Retenção comprovada em DIRF
02.933.220/0001-01	1708	231,16	0,00	231,16	Retenção na fonte não comprovada
03.222.337/0001-31	1708	921,99	734,68	187,31	Retenção comprovada em DIRF
30.036.685/0001-97	1708	79,36	56,22	23,14	Retenção comprovada em DIRF
33.530.486/0142-60	1708	26,85	0,00	26,85	Retenção na fonte não comprovada
33.719.485/0001-27	1708	366,04	312,79	53,25	Retenção comprovada em DIRF
79.361.028/0001-04	1708	1.435,31	133,76	1.301,55	Retenção comprovada em DIRF
81.159.931/0001-39	1708	11,25	0,00	11,25	Retenção na fonte não comprovada
84.703.248/0001-09	1708	178,43	0,00	178,43	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.386,50	1.288,81	2.097,69	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 6.453,14

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a recorrente alegou que informou em sua DIPJ, ficha 43, fls. 84/85, os CNPJ dos tomadores dos serviços e que o recolhimento é de responsabilidade do tomador. Alega que apresenta as notas com os valores retidos, fls. 88/161.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Em harmonia com a Súmula CARF 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A confirmação da inclusão de valores desta natureza no cômputo do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ demanda a apresentação dos informes de rendimentos anuais adstritos aos valores contidos na declaração de compensação acompanhados de prova inequívoca hábil e idônea competente para avaliação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte do imposto de renda no curso do período-base, bem assim para certificar que as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas para determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Não obstante, ao lado desse preceito legal, encontramos, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, o artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão nº 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 20/02/2019).

Em complemento, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Acórdão nº 1003-003.475, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, publicado em 21/03/2023).

O entendimento quanto à possibilidade de apreciação da prova juntada com o recurso voluntário é pacífico no CARF. Confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que

estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Acórdão nº 9101-004.688, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 03/03/2020).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência.

Quando os autos vieram a julgamento, na sessão de 2 de dezembro de 2020, foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.438 (fls. 182), para que a Unidade de Origem examinasse a documentação anexada pelo contribuinte para confirmar a existência do direito creditório pleiteado. Confira-se: (fl. 184):

Com relação ao argumento trazido, corretamente, pela DRJ, a Súmula CARF 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, a prova da retenção e da tributação das receitas são condições à compensação e a própria recorrente reconhece estas condições ao citar o art. 11, da IN 1.300/2012, retro.

Por outro lado, não se pode negar, também, a existência da Súmula CARF 143, que dispõe:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entendo que a recorrente atendeu parcialmente a este requisito, ao apresentar as notas fiscais às fls. 153 (atual 148) a 161 (atual 156). Restando, portanto, a prova da tributação das receitas. Pela DIPJ, anexada aos autos, pode ser observado que a recorrente auferiu receita de prestação de serviços (fl. 43, atual 38), na verdade, foi a única receita apresentada naquela obrigação acessória.

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a

tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos.

O contribuinte foi intimado do Termo de Intimação Fiscal (fl. 188) e não apresentou manifestação. Em sede de Relatório de Diligência Fiscal, a Unidade de Origem informou que o contribuinte não atendeu ao termo de intimação fiscal e, por essa razão, considerou que o IRRF-1708 não confirmado em DIRF, acima indicado. Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou manifestação.

Todavia, a Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência expressamente disse que a Unidade de Origem deveria **conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e, após, intimar o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos,** o que não foi atendido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de conferir a idoneidade da documentação anexada, confirme que as retenções foram, de fato, efetuadas e intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis (livros Razão/Diário) que comprovem a tributação dos rendimentos e o que os valores foram recebidos líquidos dos tributos retidos, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira